



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

CÓPIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL – INFÂNCIA E
JUVENTUDE – COMARCA BELÉM.

PROCESSO Nº 0038122-71.2012.814.0301

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DEMANDADOS: MUNICÍPIO DE BELÉM/SECRETARIA DE SAÚDE

O Município de Belém – Secretaria de Saúde não está cumprindo a decisão judicial, de forma integral, segundo as declarações do genitor da adolescente, não estão entregando 150 unidades/mês de saco coletor descartável, o restante dos materiais está sendo entregue normalmente, ou seja, não está havendo o cumprimento do que foi determinado, e o município não justifica a omissão.

No mês de setembro/2013, entregaram apenas 03 unidades, quantidade insuficiente.

A decisão não é cumprida e os procedimentos necessários para proporcionar uma melhor qualidade de vida para a criança não são realizados, ou seja, a vida não tem valor e o Município não demonstra qualquer interesse em solucionar a situação, pelo contrário, desrespeita decisão judicial.

O demandado está obrigado, por força do disposto no art. 14, V, do CPC, a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de decisões judiciais de natureza antecipatória ou final.

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 07/10/2013 às 15:30 hora
Kátia Lima
Funcionário

Antônio Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

É o dever de não causar embaraço a administração da justiça.

Trata-se de imposição, garantida por decisão judicial, obrigando o Município.

O Município na verdade, está criando um obstáculo, pois a decisão tem que ser efetivada, sujeitando-se as sanções previstas no parágrafo único, do art. 14 do CPC, o que deve ser observado pelo juízo prolator da decisão para as providências pertinentes, pois é ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Decisão judicial é para ser cumprida.

Aplicação de multa no valor de 20% do valor da causa.

Dando-se ciência imediata para o prefeito e ao secretário de saúde, no sentido de cumprir a decisão judicial imediatamente, entregando 150 unidades/mês de saco coletor descartável.

Belém, 18 de novembro de 2013.


ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.01984957-21
Processo Nº: 0038122-71.2012.8.14.0301



2012.01984957-

Rh.

Visto os autos.

DECISÃO

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido forneça imediatamente à L. de F. A. de S.: 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de sonda uretral em polivinil número 12; 15 (quinze) bisnagas / mês de gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico; 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de saco coletor descartável; 500 (quinhentos) unidades / mês de gazes não estéreis; 30 (trinta) unidades / mês de luvas de vinil e 05 (cinco) unidades / dias de fralda adulto, tamanho M, além de consultas, exames, internações, medicamentos e procedimentos cirúrgicos.

Sustenta o autor que L. de F. A. de S., vítima de baleamento em um assalto, apresenta bexiga neurogênica, CID 10:N31.9 e necessita de uso contínuo dos materiais acima referidos para realização do cateterismo vesical e reeducação intestinal.

Acrescenta-se que, consoante asseverou o Ministério Público na inicial, especificamente à fl. 04 segundo parágrafo, que o genitor da criança, JOSÉ MARIA ALCIDES DE SOUZA, teria requerido os materiais acima descritos, todavia, a Prefeitura não teria apresentado resposta.

É o Relatório. Decido

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.01984957-21

Processo Nº: 0038122-71.2012.8.14.0301



2012.01984957-21

que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional; o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei

05

Q



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE
BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2012.01984957-21
Processo Nº: 0038122-71.2012.8.14.0301



2012.01984957-21

8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE forneça imediatamente à L. de F. A. de S.: 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de sonda uretral em polivinil número 12; 15 (quinze) bisnagas / mês de gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico; 150 (cento e cinquenta) unidades / mês de saco coletor descartável; 500 (quinhentos) unidades / mês de gaze não estéreis; 30 (trinta) unidades / mês de luvas de vinil e 05 (cinco) unidades / dia de fralda adulto, tamanho M, além de consultas, exames, internações, outros medicamentos e procedimentos cirúrgicos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Proceda-se à intimação do requerido acerca desta decisão, assim como sua citação para que ofereça defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.
Belém, 23 de agosto de 2012.

Alessandro Ozanan
Juiz de Direito

Página 3 de 3

de: Belém-Cível

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar

Telefone: 020-0000 - Fone: (91) 3212-0031 - Email: 1infancia@tjpa.jus.br



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

FATOS

A criança, acima identificada, conforme documentação, em anexo, apresenta bexiga neurogênica, CID 10:N31.9, e necessita de uso contínuo dos seguintes materiais para realização do cateterismo vesical e reeducação intestinal, ressalta-se que a criança foi vítima de baleamento, fato ocorrido durante um assalto:

- * 150 unidades/mês de sonda uretral em polivinil número 12; → 900 unid. p/6 meses
- 15 bisnagas/mês de gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico → 90 " "
- * 150 unidades/mês de saco coletor descartável → 900 unid. p/6 meses
- 500 unidades/mês de gazes não estéreis → 3000 unid. p/6 meses
- 30 unidades/mês de luvas de vinil → 180 unid. p/6 meses
- * 05 unidades/dia de fralda adulto, tamanho M → 900 unidades p/6 meses

O genitor da criança requereu os materiais, acima descritos, entretanto, a Prefeitura não apresentou resposta.

A garantia do direito à vida e a própria saúde da criança é dever de todos, segundo a Lei nº 8.069/90, principalmente do Poder Público municipal.

Desse modo, impõe-se ao Ministério Público a busca da via judicial para sanar a omissão do município, acima demonstrada, de forma que, não tendo o Poder Público dispensado o devido tratamento, por iniciativa própria, ao problema exposto, que certamente coloca em risco a vida e a saúde, direitos afetos a personalidade, indisponíveis e imprescritíveis.

O responsável pela paciente, o senhor José Maria, optou por acutar a luva de procedimento tamanho M ao invés da de vinil

08/01/16.

[Assinatura]

Ernestino Silva
Promotor de Justiça

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

7124727 2 VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/10/2011

SOUZA LURIANE DE FATIMA ASSUNCAO DE

SOUZA JOSÉ MARIA ALCIDES DE SOUZA

NATURALIDADE

RELEM PA

DOC ORIGEM MATRICULA UNICA

00685201552003100220143025996261

CPF

PARA

ASSUNCAO DE SOUZA

LEI Nº 114 DE 2008

007703783

903

Cartão Nacional de Saúde - CNS

Sra. LURIANE D. F. ASSUNCAO DE SOUZA,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.





Relatório

Nome:	Prontuário:	Data:
LURIANE DE FATIMA ASSUNCAO DE SOUZA	N134090	24/07/2015

RELATÓRIO MÉDICO

Luriane de Fátima Assunção de Souza, nascida em 10 de dezembro de 2000, é procedente de Belém do Pará e está em acompanhamento nesta Instituição desde dezembro de 2011, com diagnóstico de paraplegia flácida por lesão medular traumática (por arma de fogo), ocorrida em 2010. Associado ao quadro, Luriane evoluiu com bexiga e intestinos neurogênicos, além de hipoestesia tátil e dolorosa nos dermatômos de T4 bilateralmente e em T5 à direita, com anestesia nos demais dermatômos.

A paciente foi submetida a artrodese posterior de coluna, de T3 a S1, em outubro de 2013, devido a escoliose paralítica decorrente da lesão medular traumática. O procedimento foi realizado na unidade Sarah-Brasília, com a qual mantém vínculo regular de seguimento.

Realiza cateterismo vesical intermitente, associado ao uso contínuo da medicação oxibutinina na dose de 30mg/dia. É dependente de cadeira de rodas para sua locomoção diária.

Luriane vem sendo acompanhada neste serviço de forma regular, com foco voltado para a sua reabilitação, através de adequação para suas principais atividades da vida diária e vida prática, visando promover sua reinserção em seu meio familiar e social.

CID: T91.3; Z99.3; N31.9; G82.0; K59.2.

MARIANA DE SOUZA CARVALHO
Médico



Relatório Médico - Material para catererismo e medicamentos

Paciente

LURIANE DE FATIMA ASSUNCAO DE SOUZA

Prontuário

N134090

Procedência

BELEM/PA

Escolaridade

Ensino Fundamental Incompleto

Nascimento:

10/12/2000

Diagnóstico: Bexiga e intestino neurogênicos.

Devido quadro neurológico hoje irreversível, que promove alteração da bexiga, não apresenta controle de esfíncteres e para proteção do trato urinário superior necessita realizar cateterismo vesical intermitente limpo cinco vezes ao dia e faz uso contínuo do(s) seguinte(s) medicamento(s): Oxibutinina 5mg/cp, 01 comprimido às 06:00, 10:00, 14:00 e 18:00 e 02 comprimidos às 22:00, via oral, todos os dias..

A não realização do procedimento poderá levar ao comprometimento de sua saúde e integridade física.

A descontinuidade do tratamento proposto (cateterismo intermitente) poderá acarretar retenção urinária com alteração do trato urinário superior e perda da função renal.

Para o procedimento utiliza regularmente o seguinte material:

- cloridrato de lidocaína, geléia estéril 2%, 04 tubos ao mês;
- gaze hidrófila, 01 pacote com 500 gazes ao mês.
- sondas de Nelaton calibre nº 12;

Dados complementares:

- fraldas descartáveis tamanho Adulto - M;

A quantidade fornecida será indicada pelo protocolo de bexiga neurogênica da secretaria de saúde do estado.

À disposição para maiores informações necessárias.

CID: N31.9. e K59.2

São Luis, 24 de julho de 2015.

Assinatura/Carimbo médico